



Ofício 001/2025/ANMP

Brasília/DF, 15 de janeiro de 2026.

A Vossa Excelência
Wolney Queiroz Maciel
Ministro de Estado da Previdência Social
Nesta

Assunto: URGENTE – Comunicação de violação direta de decisão judicial do Supremo Tribunal Federal (PET n. 15.041/DF, § 271) – Interferência indevida de investigado afastado cautelarmente – Descumprimento de ordem judicial por agente público – Pedido de adoção de providências imediatas

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social,

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS MÉDICOS FEDERAIS, ANMP, entidade representativa de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o n. 05.518.103/0001-61, titular do endereço eletrônico gerencia@anmp.org.br, telefone (61) 3321-1200, com sede no SHS, Quadra 6, Bloco A, Salas 408/409, Edifício Brasil XXI, Brasília/DF, CEP 70.322-915, vem, respeitosamente, por seu Presidente, informar e requerer o que segue.

Chegou ao conhecimento desta entidade representativa material consistente em capturas de tela de mensagens encaminhadas por meio do aplicativo *WhatsApp*, veiculadas em grupo institucional vinculado à Divisão Regional da Perícia Médica Federal (DRPMF) 2, administrado pela respectiva chefia (documentos anexos).

Do conteúdo das mensagens, verifica-se que **a Chefe da DRPMF 2, Dra. Margaret Inacia Guedes Queiroga, retransmitiu, em ambiente institucional e aos servidores públicos que lhe são subordinados, mensagem subscrita por Adroaldo da Cunha Portal, ex-Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social.**

Ocorre que **o referido indivíduo não apenas foi preso em 18 de dezembro de 2025, no âmbito da Operação Sem Desconto, como também foi formalmente exonerado do cargo de Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social na mesma data**, por meio de Decreto Presidencial (anexo).

Mais do que isso, por decisão expressa do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida pelo Ministro ANDRÉ MENDONÇA, no âmbito da PET n. 15.041/DF, foi determinado, de forma inequívoca, o seguinte:



“252. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, 311 e 312 do Código de Processo Penal e com alicerce em toda fundamentação acima, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução e para assegurar a futura aplicação da lei penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS INVESTIGADOS:** (i) ROMEU CARVALHO ANTUNES; (ii) THIAGO SCHETTINI BATISTA; (iii) DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO; (iv) ADELINO RODRIGUES JUNIOR; (v) RUBENS OLIVEIRA COSTA; (vi) ALEXANDRE CAETANO; (vii) MILTON SALVADOR DE ALMEIDA JÚNIOR; (viii) ERIC DOUGLAS MARTINS FIDELIS; (ix) PAULO GABRIEL NEGREIROS; (x) ALEXANDRE GUIMARÃES; (xi) RODRIGO MORAES; (xii) GUSTAVO MARQUES GASPAR; (xiii) **ADROALDO DA CUNHA PORTAL**; (xiv) ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA, (xv) SÍLVIO ROBERTO MACHADO FEITOZA; e, (xvi) ALDO LUIZ FERREIRA. (...)”

254. **CONVERTO**, nos termos do art. 318, II, do CPP e do que requerido pela PF, **a prisão preventiva de ADROALDO DA CUNHA PORTAL em PRISÃO DOMICILIAR com sua monitoração eletrônica.**

255. **DECRETO**, nos termos do pedido do MPF, a proibição de ausentar-se do país, com entrega de passaporte, e de manter contato com outros investigados - ressalvados vínculos familiares ou profissionais - para: (i) CRISTIANA ALCANTARA ALVES ZAGO ; (ii) ERICK JANSON VIEIRA MONTEIRO MARINHO; (iii) HEITOR SOUZA CUNHA; (iv) ROBERTA LUCHSINGER; (v) DANIELLE MIRANDA FONTENELES; (vi) MARCOS DE BRITO CAMPOS JÚNIOR; (vii) HÉLIO MARCELINO LORENO, (viii) VICTOR INFANTE AIELLO; (ix) DANIEL ORSINI DE AZEVEDO ; e, (x) **ADROALDO DA CUNHA PORTAL.**

256. **DETERMINO**, com fundamento no art. 319, IX, do CPP, **a monitoração eletrônica dos investigados:** (i) CRISTIANA ALCANTARA ALVES ZAGO (CPF 860.821.081-91); (ii) ERICK JANSON VIEIRA MONTEIRO MARINHO (CPF 804.746.833-20); (iii) HEITOR SOUZA CUNHA (CPF 351.994.068-09); (iv) ROBERTA LUCHSINGER (CPF 066.040.366-85); (v) DANIELLE MIRANDA FONTENELES (CPF 512.936.171-72); (vi) MARCOS DE BRITO CAMPOS JÚNIOR (CPF 028.008.824-



84); (vii) HÉLIO MARCELINO LORENO; e, (viii) ADROALDO DA CUNHA PORTAL. (...)

259. DETERMINO, com fundamento no art. 319, III e VI, do CPP, a suspensão das funções públicas desempenhadas por ADROALDO DA CUNHA PORTAL no Ministério da Previdência e por HEITOR SOUZA CUNHA no grupo econômico da Caixa Econômica Federal. **Referidos investigados também ficam proibidos de ter acesso às dependências e de manter contato com servidores dos seus respectivos órgãos.** Essas restrições subsistirão pelo prazo necessário à instrução plena das investigações realizadas no âmbito da “Operação Sem Desconto”. (...)

Da operacionalização das medidas de afastamento das funções públicas

271. Oficie-se ao Ministro de Estado da Previdência Social com cópia desta decisão e com a determinação a ser cumprida de suspensão imediata das funções públicas desempenhadas por ADROALDO DA CUNHA PORTAL (CPF 648.225.400-49) no Ministério da Previdência Social. **Referido investigado também fica proibido de ter acesso às dependências do Ministério da Previdência Social e de manter contato com os seus servidores, comissionados e terceirizados.** Essas restrições subsistirão pelo prazo necessário à instrução plena das investigações realizadas no âmbito da “Operação Sem Desconto”, ainda que eventualmente a prisão decretada nesta decisão não mais subsista.” (STF, PET n. 15.041/DF, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, decisão proferida em 18/12/2025, grifos aditados)

A decisão judicial é enfática ao consignar que essas restrições subsistirão pelo prazo necessário à instrução plena das investigações, ainda que eventualmente a prisão não mais subsista, afastando qualquer dúvida quanto à sua vigência, eficácia e obrigatoriedade.

Diante desse comando judicial expreso, a retransmissão institucional de mensagem subscrita por Adroaldo da Cunha Portal a Peritos Médicos Federais – servidores públicos vinculados ao Ministério da Previdência Social – configura, de forma objetiva e direta, violação à decisão da Suprema Corte: (i) tanto por parte do próprio investigado, que manteve contato com servidores públicos da Pasta, em afronta frontal à proibição judicial; (ii) quanto por parte da Chefe da DRPMF 2, que viabilizou e operacionalizou esse contato expressamente proibido, ao retransmitir a mensagem em grupo institucional sob sua administração.



Não se trata, portanto, de mera irregularidade administrativa, interpretação controvertida ou juízo subjetivo de inadequação. Trata-se de **flagrante descumprimento de ordem judicial emanada da Suprema Corte**, com potencial de comprometer a autoridade da decisão do Ministro ANDRÉ MENDONÇA, a higidez da instrução criminal e a integridade institucional da Perícia Médica Federal.

A gravidade do fato é ainda maior porque a conduta parte de agente pública investida em função de chefia, a quem se impõe, com intensidade reforçada, o dever de observância estrita às decisões judiciais, resistência a pressões externas e preservação da legalidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.112/1990 e do Código de Ética do Servidor Público Federal (Decreto n. 1.171/1994).

Além disso, a facilitação de contato institucional por parte de investigado expressamente afastado e proibido de contato com servidores pode, em tese, caracterizar não apenas infração funcional e ética, mas também ato doloso atentatório aos princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, a ser devidamente apurado pelas instâncias competentes, sem qualquer antecipação de juízo condenatório.

Diante desse cenário, a ANMP requer a Vossa Excelência que, com a máxima urgência:

- 1. determine imediatamente à Corregedoria do Ministério da Previdência Social a instauração de procedimento administrativo específico para apurar o descumprimento da decisão judicial do STF, praticado no âmbito da DRPMF 2;**
- 2. determine imediatamente à Corregedoria do Ministério da Previdência Social a instauração de apuração formal da conduta da Chefe da DRPMF 2, inclusive quanto à violação de dever funcional, infração ética e eventual responsabilidade administrativa, à luz da Lei n. 8.112/1990 e do Decreto n. 1.171/1994;**
- 3. encaminhe os fatos às autoridades competentes, inclusive à Comissão de Ética, aos órgãos de controle e ao Ministério Público Federal (MPF), para avaliação da existência de elementos mínimos aptos a justificar apuração por eventual ato de improbidade administrativa;**
- 4. adote medidas administrativas preventivas imediatas, com o objetivo de impedir qualquer nova tentativa de contato, influência ou interferência do investigado Adroaldo da Cunha Portal sobre gestores, unidades ou servidores do Ministério da Previdência Social, em estrita observância ao comando judicial vigente.**



Por fim, cumpre ainda destacar que a ordem judicial proferida pelo Ministro ANDRÉ MENDONÇA no âmbito da PET n. 15.041/DF – especificamente no seu item 271 –, não se dirige apenas ao investigado Adroaldo da Cunha Portal, mas também se projeta diretamente sobre o âmbito de atuação do próprio Ministro de Estado da Previdência Social, a quem foi determinado o cumprimento da suspensão funcional e a adoção das providências necessárias para assegurar a efetiva proibição de acesso e de contato do investigado com servidores, comissionados e terceirizados da Pasta.

Nesse contexto, a eventual inobservância ou ineficácia dessas restrições – seja por ação, seja por omissão – poderá caracterizar descumprimento da ordem judicial, com potenciais repercussões jurídicas inclusive quanto à responsabilização das autoridades incumbidas de sua execução.

Tal circunstância reforça a necessidade de imediato acolhimento dos requerimentos ora formulados, como medida indispensável para a preservação da autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, da legalidade administrativa e da integridade institucional do Ministério da Previdência Social.

A ANMP coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Renova-se a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e respeito.

Cordialmente,

LUIZ CARLOS DE TEIVE E ARGOLO

Presidente da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais